



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer Jurídico

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 32/2026. Fica instituído no Calendário Oficial do Município o evento denominado “Festa Julina da Paróquia São José”, realizada na Vila Grego.

Sr. Procurador Chefe:

1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

A presente proposta legislativa institui no calendário oficial do Município o evento denominado “Festa Julina da Paróquia São José”, realizada na Vila Grego. (artigo 1º). O artigo 2º possibilita o auxílio do Poder Público Municipal.

2.1- Inserção no calendário do Município

À primeira vista, pois, leis como a aqui debatida, que insere no calendário oficial do município evento de cunho religioso, em consideração de certa orientação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

de fé, parecem romper com a laicidade estatal, o que sugeriria integral inconstitucionalidade do texto normativo.

No entanto, por circunstâncias sociais, históricas e culturais, tem se entendido que a simples estipulação de datas comemorativas, de base religiosa, por lei, não viola a regra do Estado laico. A situação é tolerada. Afinal, caso contrário, efemérides como o Natal, o Dia da Padroeira do Brasil e, a rigor, até mesmo o Carnaval deveriam ser suprimidas dos calendários oficiais, considerado que todas têm raízes religiosas.

Veja-se, nessa esteira, julgados do TJSP em casos semelhantes:

“A mera inserção de data no calendário oficial de festividades da cidade, pese se ocupar de uma comemoração religiosa, não viola, por si só, preceito normativo concernente à laicidade do Estado” (ADI nº 2030686-09.2021.8.26.0000, cit.).

“A laicidade do Estado prevista na Constituição Federal não impede a manifestação religiosa, reconhecendo-se a importância sócio - cultural da religião na tradição brasileira, de sorte que perfeitamente constitucional a instituição do dia da ‘Marcha para Jesus’, prevista no art. 1º da norma impugnada. Registre-se que a instituição do dia da ‘Marcha para Jesus’ está também disciplinada tanto na esfera federal como na estadual (Lei Federal nº 12025/2009 e Lei Estadual nº 16003/2015)” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0035897-60.2021.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, j. 25.05.2022).

Mas o legislador não pode ir além da mera determinação de data para o evento. Não à toa, tanto a referida Lei Federal nº 12.025/2009 quanto a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Lei Estadual nº 16.003/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 14.424/2011) não passam da indicação da ocasião em que serão realizadas as “marchas”. Ambas as leis têm dois artigos de uma linha cada.

Assim, o artigo 1º do projeto de lei, pode ser compatibilizado com a laicidade do Estado brasileiro, sendo defensável sua constitucionalidade.

2.2 - Violação à laicidade do Estado e incompatibilidade com os princípios da igualdade, finalidade e interesse público.

Se o artigo 1º do projeto de lei tem aparente compatibilidade com a Constituição, igual sorte não assiste aos demais artigos.

A característica da lei que mais salta à vista é o tratamento dado a assunto religioso.

Uma das mais lembradas facetas do Estado, ensinada nos cursos de Direito Constitucional já nas primeiras aulas, é a sua laicidade. O Estado não deve interferir, regra geral, em questões de fé, cabendo a ele apenas assegurar “o livre exercício dos cultos religiosos e garanti[r], na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (art. 5º, VI, CF), sendo “vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (art. 19, I, CF).

Ou seja: o Estado deve garantir a liberdade religiosa, sem incentivar ou discriminar qualquer crença. A sua posição, nesse tema, deve ser neutra.

Sobre o tema, a Constituição Federal reconhece, expressamente, a liberdade religiosa (art. 5a, inc. VI) e o caráter laico do Estado (art. 19, inc. I).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

O exame do sistema constitucional revela, pois, que a Constituição Federal, ao mesmo tempo que reconhece o papel da religião na vida das pessoas, permitindo a existência de uma sociedade pluralista, com respeito às diversas crenças religiosas, consolidou a sua laicidade, definindo que o Estado não apoiará nem discriminará qualquer religião, devendo permanecer neutro, ressalvada a colaboração de interesse público (parte final do art. 19, I, da Constituição Federal).

Em seu texto “ESTADO LAICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS”, Cássia Maria Senna Ganem, extrai as características do estado laico assim apontadas:

O Estado não pode legislar em matéria religiosa e subvencionar cultos.

O Estado não pode apoiar nenhuma corrente religiosa e também não pode adotar uma postura antirreligiosa. Em suma, Estado laico é Estado neutro.

A laicidade deve ser compreendida, no seu verdadeiro conceito, como autonomia entre a política e a religião, e também como elemento de neutralidade que permite a manifestação das diversas opiniões, seja de religiosos, agnósticos, ateus, ou de quaisquer outras correntes políticas ou doutrinárias, desde que nenhuma opinião formulada por alguma das correntes de pensamento tenha caráter vinculativo.

Imparcialidade, da qual decorre o fato de que não é dado ao Estado nem apoiar nem dificultar a difusão das ideias religiosas. Se houver apoio, estará privilegiando determinado credo, e, portanto, estará ferindo a Constituição. Se impuser obstáculo, estará igualmente ferindo a Constituição, por afronta à plena liberdade de manifestação do pensamento.¹

A laicidade, portanto, veda que o Estado incentive ou subvencione qualquer religião, impondo dever de neutralidade a todas as entidades da federação brasileira.

Para Daniel Sarmento:

A laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateuista ou refratária à religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência

¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>. Acesso em 08/11/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

de Deus, é também uma crença religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão. Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar parte em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.²

E, no caso em tela, indubitável a subvenção/incentivo da norma analisada à religião cristã, pois estabelece a uma semana municipal dedicada a *potencializar e homenagear o culto cristão local*.

Há, desta forma, privilégio a uma única confissão religiosa, em detrimento das demais religiões que não são fundadas no cristianismo.

Tal privilégio previsto no projeto de lei viola, por certo, a laicidade do Estado, bem como os princípios da igualdade, finalidade e interesse público, eis que, para além de implantar/incentivar discriminação injustificada pelo tratamento privilegiado descrito, não há qualquer interesse público envolvido na potencialização do culto cristão.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou em diversos casos análogos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 3.918, de 24 de maio de 2016, do Município de Mirassol, que “cria no calendário Oficial do Município de Mirassol o Dia da Proclamação do Evangelho” — Lei que, ao criar aludido dia, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao criar dia comemorativo), mas invade a esfera da gestão administrativa (art. 24, § 2º, CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo — Lei, ademais, que incide na violação dessa norma ao incluir o mesmo dia no “Calendário Oficial de Eventos do Município”, e assim, igualmente, contraria o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ao impor a todos se proceda a “ampla divulgação à proclamação do evangelho” (art. 5º, VI, da CF), e a vedação de o Município subvencionar cultos religiosos ou igrejas, e de “criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si” (art. 19, I e II), neste passo por distinguir as igrejas cristãs das demais, não cristãs. Ação julgada procedente.³

²² **O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado**. Publicado na Revista Eletrônica da Procuradoria da República de Pernambuco de maio de 2007.

³ ADI n.º 2120684-61.2016.8.26.0000. Rel. Des. João Carlos. Data do Julgamento: 15/2/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Art. 83, parágrafo 3º da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal), do Município de Catanduva - Texto que determina a leitura de um texto bíblico após realizada a chamada dos vereadores na abertura da sessão legislativa - Violação à laicidade estatal e dos princípios da finalidade, impessoalidade, legalidade igualdade e interesse público - Incompatibilidade com os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado, não podendo subsistir no ordenamento jurídico - Inconstitucionalidade que se declara do parágrafo 3º do artigo 83 da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004, do Município de Catanduva - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.⁴

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduva o dia do pastor evangélico e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais. (...) Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público. Parcialidade estatal indevida. Ofensa ao princípio da laicidade do Estado. Precedente. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade da expressão "de Eventos do Município" contida no artigo 1º.⁵

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.526/13 que dispõe sobre a denominação de "Praça do Cristão" a praça do município de Sorocaba e dá outras providências. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Manutenção de placa indicativa com a expressão: 'SOROCABA É DO SENHOR JESUS CRISTO'. Incompatibilidade com a laicidade estatal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.⁶

Inclusive, norma barbarensense já foi declarada inconstitucional pela Corte de Justiça bandeirante pelos mesmos motivos, conforme se verifica na seguinte ementa:

Arguição de inconstitucionalidade decreto legislativo 20/2014, do município de Santa Bárbara D'Oeste - subvenção estatal à religião cristã, por meio da concessão de título de "líder religioso de destaque" apenas a quem professar crença baseada na bíblia e nas lições de Jesus Cristo - afronta à laicidade do estado e ao art. 19, inc. I, da CF - arguição acolhida reconhecendo-se a inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo.⁷

Configurada, pois, violação ao artigo 19, I, da Constituição Federal, aplicados aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista, que incorpora os preceitos estabelecidos na Constituição da República, bem como o artigo 111 da Constituição Estadual, restando clara a inconstitucionalidade do projeto de lei.

⁴ ADI nº 2182268-61.2018.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, j. 28.08.2019.

⁵ ADI nº 2241247-21.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli; j. 02.03.2016.

⁶ ADI nº 2083722-10.2014.8.26.0000. Relator: Tristão Ribeiro. Data do julgamento: 03/09/2014.

⁷ Arguição de Inconstitucionalidade nº 0033236-50.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 18.10.2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

3 - Conclusão

Ante o exposto, somente o artigo 1º do projeto de lei é constitucional, o artigo 2º está maculado de inconstitucionalidade por afronta à laicidade do Estado e aos princípios da igualdade, finalidade e interesse público.

Sugere-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça contemplar a constitucionalidade parcial em seu parecer, apresentando emenda ao projeto de lei para retirar o artigo 2º, se quiser seguir com a tramitação da propositura.

Santa Bárbara d'Oeste, 17 de março de 2026.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6GY308S50B6N0JN8> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6GY3-08S5-0B6N-0JN8



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 6GY3-08S5-0B6N-0JN8